



**GOVERNO MUNICIPAL  
SIRIRI / SERGIPE  
GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 80  
DE 07 DE AGOSTO DE 2023**

**REGULAMENTA O USO DOS  
CEMITÉRIOS MUNICIPAIS,  
ESTABELECE TARIFAS E PREÇO  
PÚBLICO PELO USO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SIRIRI, ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos dos incisos XXIX do Art. 79 da Lei Orgânica do Município.

**CONSIDERANDO** a Lei nº 293/2017 denominado Código Tributário Municipal, que aplica à legislação tributária municipal os princípios e as normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares e demais disposições de leis que deve observar.

**CONSIDERANDO** o artigo 190 da lei 293/2017 que estabelece a cobrança de preços públicos para manutenção do Mercado Público Municipal:

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - A construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios públicos e particulares, e a execução dos serviços funerários no Município de Siriri/SE, reger-se-ão pelo disposto neste decreto, observadas, ainda, as Resoluções nº 335/2003 e 386/2006 do CONAMA e demais normas específicas aplicáveis à matéria.

Art. 2º - O Município incumbir-se-á de:

I - tomar medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e da administrações dos cemitérios públicos e particulares;

II - fiscalizar os cemitérios públicos e particulares, zelando pela observância das normas legais e regulamentos atinentes a matéria;

III - administrar os cemitérios públicos e fixar as tarifas dos serviços neles prestados.

Art. 3º - É permitido aos adeptos de todas as religiões e princípios filosóficos a prática de suas respectivas cerimônias e atos fúnebres no âmbito do cemitério público municipal.



# GOVERNO MUNICIPAL SIRIRI / SERGIPE GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Deverão ser observadas, no entanto, as normas de ordem, saúde e segurança pública.

## SEÇÃO I Dos Cemitérios

Art. 4º - A administração do cemitério público competirá ao Poder Executivo Municipal

Art. 5º - Cabe ao Poder Executivo Municipal a fiscalização dos cemitérios públicos e particulares.

Art. 6º - Todos os cemitérios públicos serão inteiramente cercados com muro ou alambrado de, no mínimo, 1 (um) metro de altura.

Art. 7º - O Município não intervirá nas obras particulares de construção e melhoramento das construções funerárias, salvo naqueles casos em que estas forem:

I - erigidas em desconformidade com a legislação pertinente;

II - prejudiciais à higiene, a livre circulação, aos padrões construtivos definidos e a segurança pública;

III - lesivas ao meio ambiente.

Parágrafo Primeiro - Nos cemitérios públicos os serviços relacionados às construções particulares, a conservação e a limpeza dos jazigos e similares serão de responsabilidade dos concessionários.

Parágrafo Segundo - As sobras de material que forem oriundas da execução de serviços de construção, conservação e limpeza devem ser removidas do cemitério imediatamente após o término da obra.

Art. 8º - As construções particulares deverão obedecer ao regramento estabelecido no presente decreto e os demais regulamentos que, porventura, venham a ser constituídos.

Art. 9º - São obrigações comuns da administração dos cemitérios públicos:

I - Manter um registro geral com numeração e mapeamento de todas as sepulturas, jazigos e nichos existentes;

II - Manter livro geral para registro de sepultamento, com colunas para as seguintes anotações:

a) número de ordem;

b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;

c) data e lugar do óbito;

d) número do registro de óbito, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;

e) categoria de sepultura (carneiro, gaveta ou jazigo);

f) data ou motivo da exumação;

g) pagamentos de tarifas e emolumentos;



# GOVERNO MUNICIPAL SIRIRI / SERGIPE GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – A Administração Municipal poderá criar livros paralelos, ao seu critério, a fim de melhor registrar os ocorridos nos cemitérios públicos municipais.

Art. 10 - Os cemitérios municipais não terão distinção do sepultamento de adulto ou criança.

Art. 11 - Nos cemitérios públicos municipais somente poderão ser sepultadas as pessoas que, na data do falecimento, estiverem, comprovadamente, residindo no município de Siriri/SE.

Parágrafo Único - Em havendo interesse do concessionário, seus parentes, até terceiro grau, nos termos do código civil brasileiro, mesmo que residentes em outras localidades, à época do óbito, poderão ser sepultados neste Município, com o pagamento das tarifas correspondentes.

## SEÇÃO II DAS CONCESSÕES

Art. 12 – As edificações destinadas a servirem de sepultura e os terrenos dos cemitérios públicos municipais constituem bens públicos de uso especial, não sendo permitida a sua alienação, sob qualquer hipótese, permitindo-se, somente, o seu uso, sob a forma de concessão, na forma da Lei.

Art. 13 - A concessão de uso de qualquer espaço em edificações e terrenos será sempre a título de concessão.

Art. 14 - Para os fins previstos no artigo 15, considera-se concessão aquela firmada por prazo de 20 anos.

Art. 15 - Os munícipes indigentes poderão ser colocados em sepulturas ou carneiros gratuitos pelo prazo de 20 (vinte) anos.

Parágrafo Único - Findo o prazo disposto pelo parágrafo anterior, a sepulturas ou carneiros concedidos poderão ser abertos e os restos mortais existentes removidos para ossuário, conforme disponibilidade.

Art. 16 – As edificações destinadas a servirem de sepultura e os terrenos concedidos nos cemitérios terão única e exclusivamente o destino para o qual foram concedidos, não podendo expressamente ser objetos de comercialização, sob pena de responsabilidade dos concessionários, sendo que a Administração Municipal indeferirá as solicitações de transferências das concessões, quando constatada qualquer atividade comercial da mesma.

Art. 17 - É vedada a transferência da concessão de sepulturas e terrenos nos cemitérios públicos municipais, por ato entre vivos, excetuados os seguintes casos:

I - quando houver falecimento do concessionário e a transferência se der aos sucessores causa mortis, conforme ordem de vocação hereditária, em concorrência com o cônjuge ou convivente sobrevivente;

II - quando houver ato de doação do concessionário para seus familiares;



# GOVERNO MUNICIPAL SIRIRI / SERGIPE GABINETE DO PREFEITO

III - quando houver consenso em partilha decorrente de divórcio para seus familiares e, se casado for, aos familiares de seu cônjuge, inclusive àqueles que detiverem parentesco por afinidade.

Parágrafo Único - Nos casos permitidos neste artigo, o transferente poderá autorizar a remoção dos restos mortais para ossuário coletivo, caso haja disponibilidade, desde que efetue o pagamento das taxas e preços públicos devidos, caso houverem.

Art. 18- As transferências resultantes do direito de sucessão legítima ou testamentária far-se-ão em conformidade com a legislação civil, cabendo aos interessados a iniciativa de solicitar as alterações cadastrais e a averbação da transferência no título já existente.

Art. 19 - Quando o concessionário falecer sem deixar herdeiros ou legatários de qualquer espécie cadastrados no termo original de concessão de uso de sepultura, a Administração Municipal publicará edital de notificação com o prazo de 30 (trinta) dias úteis, em órgão de imprensa oficial do Município, convocando eventuais familiares e interessados a providenciarem a averbação prevista no artigo anterior desta Lei, sob pena de a concessão ser considerada extinta e revertida ao Poder Público Municipal.

Art. 20 - A Administração poderá, a qualquer tempo, revogar a concessão de uso de terreno ou edificação destinada a servir de sepultura, desde que baseada a decisão em razões de relevante interesse público, social ou em virtude de infringência, pelo concessionário, ao disposto no presente Decreto.

Parágrafo Único - No caso de revogação da concessão da edificação ou terreno, a Administração Pública concederá prazo de 90 (noventa) dias para a transladação dos restos mortais para outro local, sob pena de remoção para ossuário.

Art. 21 - Nenhum concessionário de espaço em edificação ou terreno poderá, a qualquer título, dispor de sua concessão.

Parágrafo Único - Serão observados, contudo, os direitos decorrentes de atos de disposição de sucessão legítima.

Art. 22 - O concessionário de espaço em edificação ou terreno, assim como seu representante, é obrigado a mantê-lo limpo e a realizar as obras de conservação e reparação.

Parágrafo primeiro - O concessionário fica também obrigado a realizar as obras que, a critério do Município, forem necessárias para assegurar a estética, a segurança, a salubridade e a higiene pública do espaço cedido.

Parágrafo segundo - Nos casos previstos neste artigo, os custos referentes à exumação, abertura de sepulturas e remoção de ossada serão de responsabilidade do concessionário ou, em caso de falecimento deste, dos seus herdeiros.



# GOVERNO MUNICIPAL SIRIRI / SERGIPE GABINETE DO PREFEITO

## SEÇÃO III DOS SEPULTAMENTOS

Art. 23 - Os sepultamentos serão feitos exclusivamente em espaços destinados às sepulturas, cujo uso foi concedido pela Administração Municipal, após o pagamento de taxas e preços públicos vigentes.

Art. 24 - Não se procederá ao sepultamento do corpo sem a apresentação prévia da Certidão de Óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento.

**Parágrafo Único - Na impossibilidade de o registro de óbito ser realizado antes do sepultamento, nos termos do art. 78 da Lei Federal nº 6.015/73, este será feito mediante a apresentação da Declaração de Óbito devidamente assinada, ficando o familiar obrigado a apresentá-la à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do óbito.**

Art. 25 - São vedados os sepultamentos sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofe de qualquer natureza, casos em que, se absolutamente necessário, far-se-á uso do ossuário.

## SEÇÃO IV DAS EXUMAÇÕES

Art. 26 - Nenhuma exumação será feita antes de decorridos 20 (vinte) anos de inumação, salvo nas hipóteses em que for requisitada, por escrito, pelas autoridades judiciária e policial.

**Parágrafo Único - Nos casos de sepultamento em caixão de alumínio, em razão de doenças infectocontagiosas, a exumação só será permitida após avaliação do responsável pelo Cemitério Municipal.**

Art. 27 - No caso da exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas.

## SEÇÃO V DAS INUMAÇÕES

Art. 28 - As inumações não poderão ser feitas antes de 12 (doze) horas do falecimento, salvo quando a autoridade médico-sanitária atestar que:

- a) a "causa mortis" foi determinada por moléstia de caráter contagioso ou epidêmico;
- b) o cadáver apresentar sinais inequívocos de decomposição.

## SEÇÃO VI DAS TRANSLADAÇÕES

Art. 29 - As transladações dos despojos de um para outro sepulcro dependerá de requerimento à Administração do cemitério, documento que será acompanhado da



# GOVERNO MUNICIPAL SIRIRI / SERGIPE GABINETE DO PREFEITO

certidão de óbito do "de cujus", da comprovação da disponibilidade do local para onde será feito o translado, e do pagamento da tarifa correspondente, caso houver.

## SEÇÃO VII DAS CONSTRUÇÕES NOS CEMITÉRIOS

Art. 30 – As construções nos cemitérios públicos do município são divididas, quanto a responsabilidade pela construção, em públicas e particulares.

Parágrafo Primeiro - As construções públicas são aquelas construídas, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, e as particulares são aquelas construídas por concessionários de terrenos.

Parágrafo Segundo – As construções particulares estão limitadas, única e exclusivamente, à construção de carneiro, sepultura e jazigos.

## SEÇÃO VIII DO FUNCIONAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE SIRIRI/SE

Art. 31 – A Administração dos Cemitérios Públicos Municipais caberá à **Secretaria Municipal de Finanças**.

I - exigir e arquivar os atestados de óbitos;

II - registrar as transladações e exumações, bem como os sepultamentos, dos quais constarão nome, idade, sexo, causa morte, dia e hora do falecimento e o número do jazigo em que o corpo será sepultado;

III - determinar a abertura e fechamento das sepulturas;

IV - controlar as concessões, cientificando os responsáveis acerca do vencimento ou revogação de seus direitos;

V - providenciar a limpeza dos passeios, capina da vegetação, execução da jardinagem e retirada dos resíduos de coroas e flores secas;

VI - intimar os responsáveis pelos sepulcros a realizarem as obras necessárias, tanto à manutenção da estética, quanto a evitar a ruína de construções e sepulturas;

VII - numerar os quadros e os locais destinados às sepulturas;

VIII - zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores;

IX - executar as tarefas correlatas que se fizerem necessárias.

Art. 32 - Nos cemitérios públicos municipais é proibido:

I - pisar sobre as sepulturas ou subir sobre as mesmas;



**GOVERNO MUNICIPAL  
SIRIRI / SERGIPE  
GABINETE DO PREFEITO**

---

- II - riscar ou pichar os monumentos ou lápides tumulares;
- III - arrancar plantas e flores que ornamentem as sepulturas e jardins do cemitério;
- IV - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do cemitério;
- V - fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;
- VI - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões do cemitério;
- VII - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- VIII - fazer instalações para venda de quaisquer objetos, exceto os regularmente autorizados;
- IX - fazer trabalhos de construção ou de plantação aos domingos e feriados, salvo se com licença especial do Município;
- X - danificar, depredar ou sujar as sepulturas;
- XI - gravar inscrições ou colocar epitáfios sem o visto da Administração;
- XII - jogar lixo em qualquer parte do recinto, salvo nas lixeiras destinadas para essa finalidade.

Parágrafo Único - A responsabilidade do infrator será apurada através de processo administrativo interno.

**SEÇÃO IX  
DAS TARIFAS**

Art. 33 - Os preços devidos pelos serviços e obras executadas nos cemitérios municipais serão fixados nos termos da Tabela constante no Anexo I deste decreto.

Art. 34 - Os cadáveres de munícipes considerados indigentes, de pessoas não reclamadas ou remetidos por autoridades policiais, serão sepultados gratuitamente em quadros específicos do cemitério.

Parágrafo Único - Poderão, também, na forma deste artigo, serem sepultados, gratuitamente, os cadáveres de pessoas reconhecidamente pobres.

Art. 35 - O inadimplemento das tarifas relativas aos serviços ou à concessão de uso de sepulturas ou terrenos constitui causa de extinção dos respectivos direitos.

Parágrafo Único - As tarifas não pagas serão objeto de lançamento em dívida ativa no mesmo prazo e forma dos tributos municipais.



**GOVERNO MUNICIPAL  
SIRIRI / SERGIPE  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 36 – Em caso de sepultamentos que necessitem ocorrer em dias que não haja expediente, a fim de que se possa efetuar o pagamento das tarifas correspondentes ou solicitar a sua isenção, o município disponibilizará Servidor para realizar o atendimento, com o preenchimento de requerimento em formulário próprio e este será utilizado para o lançamento do débito, para posterior pagamento.

Parágrafo Único - No caso de solicitação de isenção, o lançamento do débito aguardará o parecer do setor competente.

Art. 37 – O prazo de pagamento das tarifas correspondentes, no caso do artigo anterior, será de 30 (trinta) dias, contados da data de preenchimento do formulário ou do parecer referente ao pedido de isenção.

Parágrafo Único – Após o prazo estabelecido no caput, sobre o valor do débito incidirão correção monetária, juros e multas, nos mesmos moldes estabelecidos para os tributos municipais.

Art. 38 – Para as situações em que a análise do pedido de isenção das tarifas demande um período superior ao prazo limite para o sepultamento e caso esta não for concedida, o pagamento deverá ser efetuado em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da data do indeferimento.

Parágrafo Único – Findo o prazo de 30 (trinta) dias, sobre o valor do débito incidirão correção monetária, juros e multas, nos mesmos moldes estabelecidos para os tributos municipais.

**Siriri, 07 de Agosto de 2023**

**MARIA CLARA SANTOS**  
**Prefeita Interina Municipal**



**GOVERNO MUNICIPAL  
SIRIRI / SERGIPE  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**ANEXO ÚNICO  
TARIFAS**

Tarifa de concessão de uso de Carneiro	R\$ 300,00
Tarifa de concessão de uso de Sepultura	R\$ 245,00
Tarifa de Exumação e/ou Translado	R\$ 125,00

**Siriri, 07 de Agosto de 2023**

  
**MARIA CLARA SANTOS**  
**Prefeita Interina Municipal**